



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.861 - PR (2013/0296668-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **ALCIDES LACOURT JÚNIOR**
ADVOGADO : **JEFERSON DE AMORIN E OUTRO(S) - PR031047**
AGRAVADO : **BANCO CACIQUE S/A**
ADVOGADOS : **JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA - PR023044**
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO E OUTRO(S) - PR022887
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - PR019180**
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI - PR035336
TATIANE MUNCINELLI E OUTRO(S) - PR051491
PAULO ROBERTO ANGHINONI - PR039335
INTERES. : **CAPANEMA CIRURGIAS ODONTOLÓGICAS LTDA**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.861 - PR (2013/0296668-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **ALCIDES LACOURT JÚNIOR**
ADVOGADO : **JEFERSON DE AMORIN E OUTRO(S) - PR031047**
AGRAVADO : **BANCO CACIQUE S/A**
ADVOGADOS : **JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA - PR023044**
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO E OUTRO(S) - PR022887
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - PR019180**
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI - PR035336
TATIANE MUNCINELLI E OUTRO(S) - PR051491
PAULO ROBERTO ANGHINONI - PR039335
INTERES. : **CAPANEMA CIRURGIAS ODONTOLÓGICAS LTDA**
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por ALCIDES LACOURT JÚNIOR contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial que interpusera, negando-lhe provimento.

Nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. deficiência na fundamentação da decisão agravada, que não analisou todos os argumentos suscitados em relação à alegada violação dos arts. 165, 302, 333, 334, 458 e 535 do CPC/73; 6º, IV, 7º e 14 do CDC; 189 e 927 do CC/02;

2. inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, uma vez que a questão referente à notificação da instituição financeira é incontroversa nos autos;

3. devida demonstração do dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.861 - PR (2013/0296668-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ALCIDES LACOURT JÚNIOR
ADVOGADO : JEFERSON DE AMORIN E OUTRO(S) - PR031047
AGRAVADO : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA - PR023044
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO E OUTRO(S) - PR022887
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - PR019180
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI - PR035336
TATIANE MUNCINELLI E OUTRO(S) - PR051491
PAULO ROBERTO ANGHINONI - PR039335
INTERES. : CAPANEMA CIRURGIAS ODONTOLOGICAS LTDA
Relatora: **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

VOTO

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial, negando-lhe provimento, ante a ausência de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73, a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 7 e 83/STJ e a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

1. Da negativa de prestação jurisdicional

De fato, não se verifica violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73, pois o Tribunal de origem examinou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, decidindo expressamente quanto à ilegitimidade passiva das instituições financeiras agravadas para responder pelos danos morais.

2. Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que concerne à ausência de comunicação ao BANCO CACIQUE S/A da suspensão dos serviços



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

odontológicos contratados com a ré IMBRA, demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Logo, tem-se por prejudicada a análise da suposta violação dos arts. 302, 333 e 334 do CPC/73; 14 do CDC, 186 e 927 do CC/02.

3. Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial acerca da falha de comunicação entre o lojista e o Banco (arts. 6º, VI, e 7º do CDC) e à responsabilidade da instituição financeira pelo protesto indevido, verifica-se que não há, entre os acórdãos trazidos à colação, o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Da Súmula 83/STJ

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a instituição financeira, que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto, somente será responsabilizada por danos materiais e morais se extrapolar os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio (REsp 1.063.474/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Dje em 28/09/2011).

Logo, o acórdão recorrido, ao reconhecer a ilegitimidade passiva do BANCO BRADESCO S/A, alinhou-se à jurisprudência do STJ quanto à matéria, sendo pertinente ressaltar que não é possível modificar a conclusão do TJ/PR acerca da ausência de prova de que o Banco agiu com culpa ou excesso de poderes ao encaminhar o título para protesto, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0296668-7

AgInt no
REsp 1.401.861 / PR

Números Origem: 00044383620098160001 07695832 0769583201 201000422823 201200114406 3032009
44382009 7695832 769583201 769583202

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALCIDES LACOURT JÚNIOR
ADVOGADO	: JEFERSON DE AMORIN E OUTRO(S) - PR031047
RECORRIDO	: BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADOS	: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA - PR023044 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO E OUTRO(S) - PR022887
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S) - PR020835 LUCIANO ANGHINONI E OUTRO(S) - PR033553
SOC. de ADV.	: VANZIN E PENTEADO ADVOGADOS E OUTRO(S)
INTERES.	: CAPANEMA CIRURGIAS ODONTOLÓGICAS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALCIDES LACOURT JÚNIOR
ADVOGADO	: JEFERSON DE AMORIN E OUTRO(S) - PR031047
AGRAVADO	: BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADOS	: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA - PR023044 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO E OUTRO(S) - PR022887
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - PR019180 JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI - PR035336 TATIANE MUNCINELLI E OUTRO(S) - PR051491 PAULO ROBERTO ANGHINONI - PR039335
INTERES.	: CAPANEMA CIRURGIAS ODONTOLÓGICAS LTDA

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.